

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005699-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: João Augusto Ponce da Costa e outro

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Justiça Gratuita

JOÃO AUGUSTO PONCE DA COSTA E OUTRO opuseram embargos à execução que lhe move BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, que a cobrança está prescrita, que o título não tem fora executiva, que é abusiva a capitalização de juros, que os juros foram praticados de forma diversa da contratada e que o bem indicado pelo exequente embargado é impenhorável.

O embargado arguiu inépcia dos embargos e os refutou quanto ao mérito.

Manifestaram-se os embargantes e juntaram outros documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se trata de mera alegação de excesso de execução mas de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual afasto a arguição de inépcia da petição inicial dos embargos.

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário, com previsão de juros de 6,95% ao mês, correspondendo à taxa anual de 123,95%, com capitalização diária. O crédito venceria no dia 24 de janeiro de 2005 mas a cédula venceria "a vista" (págs. 20). Nessa circunstância, de vencimento do título à vista da apresentação e submetendo-se ao prazo prescritivo trienal, não houve a prescrição pois o título foi apresentado agora.

Com efeito, o art. 44 da Lei 10.931/20044, que regula a cédula de crédito bancário, dispõe que, no que couber, aplica-se a legislação cambial; assim, diante da inexistência de prazo específico de prescrição na Lei especial, deve ser aplicado o prazo constante da LUG, que é de três anos (V. Tjsp, APELAÇÃO: 0003868-06.2015.8.26.0084, Des. Spencer Almeida Ferreira, J. 02.03.2016).

Trata-se, ademais, de conta corrente, cuja movimentação foi se renovando dia a dia, mês a mês, formando um novo saldo devedor, passível de cobrança a todo tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A planilha juntada demonstra a evolução do valor do saldo devedor. E o faz com clareza, apontando os juros praticados e os encargos cobrados, havendo impugnação apenas superficial dos embargantes.

O embargado apresentou também os extratos de movimentação da conta e de evolução do saldo devedor, sem impugnação a respeito.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão ficou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações:

- a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso;
- c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002;
- d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência da Egrégia Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Confira-se como a questão foi ementada no recente julgamento do Recuso Especial nº 973.827-RS, afeto à disciplina dos recursos repetitivos:

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." (...)
- "É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.".



(fls. 22).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, de que os juros praticados estejam acima do mercado.

A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revelase configurada (AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015).

A questão pertinente à impenhorabilidade do imóvel já foi analisada nos autos do processo de execução e aguarda decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, processo nº 2186020-12.2016.8.26.0000.

Apenas para efeito didático, lembro o que este juízo decidiu:

O imóvel rural penhorado tem área de 212,09 hectares ou 87,64 alqueires

A penhora incide sobre 1/4 da nua-propriedade, sem comprometer o usufruto.

O módulo rural em São Carlos corresponde a 2 hectares, conforme se constata por pesquisa perante o INCRA. Esse valor correspondente à FMP – Fração Mínima de Parcelamento

(http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.Pdf)

naices_basicos_2015_por_municipio.Faj)

Não se trata de pequena propriedade rural. É penhorável, portanto, conforme admite a jurisprudência.

PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MÓDULO FISCAL.

Trata o recurso sobre a definição de pequena propriedade para efeitos de impenhorabilidade, direito fundamental disposto no art. 5°, XXVI, da CF/1988, que tem aplicação imediata. A Turma negou provimento ao recurso e manteve o entendimento do tribunal a quo, que delimitou a impenhorabilidade do imóvel rural sub judice em 25 hectares, correspondentes a um módulo fiscal da região, afastando a definição de pequena propriedade rural contida no art. 4°, II, da Lei n. 8.623/1993. A definição legal de um módulo fiscal abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra rural, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostrase economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que bem atende o preceito constitucional quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. REsp 1.007.070-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19/8/2010.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

IMPENHORABILIDADE Magistrado que rejeitou a exceção de pré-executividade dos agravantes Imóvel rural Matéria de ordem pública Requisitos da Lei nº 8.009/90 Verificação que o imóvel em questão não se destina exclusivamente à residência familiar Pequena propriedade entendida como a extensão de terra mínima, suficiente e necessária, de acordo com as condições (econômicas) específicas da região que possibilite o desenvolvimento da propriedade agropecuária para o sustento da família Adoção do conceito de "módulo fiscal" tal como trazido pelo Estatuto Terra (arts. 4º, incisos II e III 50, §2º, Lei n. 4.504/1964) Precedente do C. STJ Extensão da propriedade superior ao módulo fiscal correspondente ao município de Garça (SP) Decisão mantida Recurso não provido (TJSP, AGRV. Nº: 2226854-91.2015.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 01.07.2016).

Ainda mais porque, pela fração atingida e pela circunstância e de **não** atingir o usufruto, não comprometerá a moradia.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA - IMÓVEL RURAL - ART. 4°, § 2°, DA LEI 8.009/90 - POSSIBILIDADE NA PARTE QUE EXCEDE AO NECESSÁRIO À MORADIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

- 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal aborda todas as questões relevantes para o julgamento da lide.
- 2. Aplica-se à penhora de imóvel rural o § 2° do art. 4° que dispõe: "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5°, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.
- 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a penhora do imóvel rural no percentual que exceda o necessário à moradia do devedor. (REsp 1237176/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Rejeito a arguição de impenhorabilidade.

De outro lado, considerando a extensão do imóvel rural a ser avaliado (é preciso avaliar o todo, para definir o valor da parte ideal) e a existência de outros dois imóveis urbanos), não se afigura excessivo o valor estimado pelo perito judicial, que está inclusive abaixo da tabela preconizada pelo IBAPE (Fls. 270). Noto, ademais, que a despeito da impugnação, o exequente não apresentou critério específico, capaz de infirmar a estimativa do perito judicial (fls. 277/278). Pondero, ainda, que o profissional nomeado atua nesta Comarca há mais de vinte anos, mostrando ao longo do tempo sua qualificação profissional e comedimento na estimativa de sua remuneração, o que o próprio exequente pode verificar se comparar com outros processos que promove na região. Se o exequente entender que a despesa é elevada perante o valor do crédito em execução, poderá dispensar essa penhora e diligência a penhora de outros bens, co menor custo para os atos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

expropriação.

Conclusivamente:

- 1 Rejeito a arguição de impenhorabilidade apresentada pelos executados;
- 2 Aprovo a estimativa dos honorários profissionais do perito judicial nomeada.

Intimem-se.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA